

PROCESSO Nº 1.992/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90077/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.992/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ARTESANATO PARA ATENDER AS OFICINAS DOS CRAS, CENTRO DIA DO IDOSO E DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **JLS COMÉRCIO SERVIÇOS CONSULTORIA E MARKETING LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **44.913.997/0001-46**, com sede na Av. John Kennedy, 150 – Sala 223 – Centro -Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal o Sra., **Gabrielle da Silva Brum**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, 'c', da lei 14133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA.**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

PROCESSO Nº 1.992/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA.**, Aduz a **RECORRENTE** que empresa, foi indevidamente habilitada, considerando que a empresa apresentou o **Atestado de Capacidade Técnica** com indícios de falsidade, intervalo de tempo extremamente reduzido. Diante de tal cronologia, a empresa acredita ser prudente diligenciar para dirimir dúvidas sobre a autenticidade do documento. Em resumo, considera que o **Atestado** apresenta fortes indícios de não ser verídico.

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

- 1) O conhecimento do provimento do presente Recurso;
- 2) Que a **RECORRIDA** apresente **Notas fiscais de Entrada e Saída**, de forma a respaldar o **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado;
- 3) No caso de a **RECORRIDA** falhar na comprovação da veracidade, seja declarada **INABILITAÇÃO**, retornando a fase de **HABILITAÇÃO** e convocando a empresa subsequente;

PROCESSO Nº 1.992/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

IV. DA ANÁLISE

A empresa **2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA.**, apresentou as contrarrazões e para respaldar seu **Atestado de Capacidade Técnica**, anexou cópia da **NF 000.068 de 07/10/2025**. Entretanto, por não estar nítida, ilegível, não foi possível o Pregoeiro **validar a chave de acesso** junto à **Receita Federal**. Nesse contexto, retornaremos a fase de habilitação para efetuar nova diligência com intuito de validar ou não, a nota fiscal anexada em contrarrazão.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **JLS COMÉRCIO SERVIÇOS CONSULTORIA E MARKETING LTDA.**, para, no **MÉRITO**, dar-lhe **PROVIMENTO**, reconhecendo a necessidade de retornar a fase de **HABILITAÇÃO**, para **DILIGENCIAR** a empresa **2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA.**, no Pregão Eletrônico nº 90077/2025.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

Saquarema, 10 de novembro de 2025.


Flávio Fernandes José da Silva
Agente de Contratação - Matrícula 81761



J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ:44.913.997/0001-46
AV. JOHN KENNEDY, 150 – SALA 223, CENTER SHOPPING – ARARUAMA – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioeservicos10@gmail.com
TELEFONE: (22) 99757-9749

RECURSO ADMINISTRATIVO – Pela Manutenção da Transparência e Isonomia

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação,

Recorrente: J L S COMÉRCIO SERVIÇOS CONSULTORIA E MARKETING LTDA (CNPJ 44.913.997/0001-46).

Recorrida: 2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA (CNPJ 32.626.507/0001-41)

Objeto: Solicitação de Diligência e Esclarecimentos sobre Atestado de Capacidade Técnica.

I. Do Comprometimento com a Transparência e a Atuação da Administração

A Recorrente, com o mais profundo respeito à condução deste certame, dirige-se a Vossa Excelência movida unicamente pelo desejo de zelar pela completa clareza e segurança jurídica do processo.

É imperioso destacar o reconhecimento da Recorrente quanto à atuação da nobre Comissão de Licitação de Saquarema, que sempre pauta a condução dos certames de maneira singular, primando pela legalidade e pela isonomia entre todos os competidores.

Neste espírito de colaboração e transparência, a Recorrente, à luz do que lhe permite o direito, traz fatos que compreende serem cruciais para que não parem dúvidas sobre a qualificação técnica de qualquer participante, garantindo que a isonomia seja mantida em todas as fases.

II. Da Necessidade de Confirmação do Atestado de Capacidade Técnica

1. Da Cronologia e a Pontual Necessidade de Esclarecimento

A Recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido pela empresa ATX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA. O ponto que requer a atenção desta Comissão reside na proximidade temporal entre a emissão do documento e a data-limite do certame:

- O Atestado foi emitido em **14 de Outubro de 2025**.
- A abertura ou o julgamento desta licitação ocorreu em **22 de Outubro de 2025**.

O curtíssimo lapso temporal de apenas 8 (oito) dias entre a emissão do Atestado e a fase de julgamento levanta a necessidade de uma confirmação adicional para que se possa ter certeza absoluta de que o fornecimento atestado, que comprova a plena capacidade técnica e comercial, foi **efetiva e integralmente executado** antes da data da disputa.

J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ: 44.913.997/0001-46
Av. John Kennedy, 150 – Sala 223, Center Shopping – Araruama – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioeservicos10@gmail.com
Telefone: (22) 99757-9749



J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ:44.913.997/0001-46
AV. JOHN KENNEDY, 150 – SALA 223, CENTER SHOPPING – ARARUAMA – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioeservicos10@gmail.com
TELEFONE: (22) 99757-9749

2. A Diligência como Instrumento de Zelo da Administração

Diante de tal cronologia, a diligência se apresenta como o instrumento ideal para que esta Administração, em seu poder-dever, possa consolidar a veracidade do documento e afastar qualquer dúvida, honrando o princípio da verdade material.

Dever de Transparência e Abertura (Conforme Arts. 5º e 13 da Lei nº 14.133/2021)
O Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 determina, entre outras regras, que o procedimento licitatório deve ser conduzido sob os pilares da transparência e da publicidade. Essa abertura é reforçada pelo Artigo 13, que estabelece: "Os procedimentos adotados na licitação são públicos, exceto nos casos em que o sigilo da informação for essencial à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da lei." Visando assegurar a clareza e a autenticidade dos documentos, a Administração Pública tem a **obrigação de investigar (diligenciar)** sempre que pairar uma suspeita fundamentada sobre a validade ou o conteúdo dos papéis apresentados. Tal exigência se aplica ao caso da Recorrida, que apresentou um atestado emitido em um **intervalo de tempo extremamente reduzido (apenas 8 dias)** entre a data de sua emissão e o momento do julgamento.

Conforme Arts. 5º e 11, II da Lei nº 14.133/2021 o princípio da igualdade, previsto no Artigo 5º, constitui um direito fundamental no âmbito das licitações. O Artigo 11, inciso II, define de modo explícito uma das finalidades do processo: "Art. 11. O processo licitatório busca alcançar os seguintes objetivos: [...] II - garantir um tratamento igualitário aos participantes, promovendo, assim, a concorrência justa;" A aceitação da habilitação de uma empresa baseada em um atestado de capacidade técnica questionável, expedido em um prazo notoriamente insuficiente para a execução de um fornecimento significativo, compromete o princípio da isonomia. As demais concorrentes, que disputam em conformidade com as normas e comprovam serviços realizados e atestados em tempo adequado, são lesadas por uma possível irregularidade que concede à outra parte uma vantagem indevida.

Esta comprovação deve ser realizada mediante a apresentação dos documentos fiscais e financeiros que lastreiam a transação, conforme rege o subitem 8.30.2 do Termo de Referência deste Edital.

8.30.2 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

- Apresentação das **Notas Fiscais de Entrada e Saída** relativas ao fornecimento de "materiais de artesanato e armário, tintas, pincéis, colas e insumos diversos".
- Apresentação dos **Comprovantes de Pagamento** correspondentes, a fim de corroborar a liquidação da obrigação.

J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ: 44.913.997/0001-46
Av. John Kennedy, 150 – Sala 223, Center Shopping – Araruama – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioeservicos10@gmail.com
Telefone: (22) 99757-9749



J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ:44.913.997/0001-46
AV. JOHN KENNEDY, 150 – SALA 223, CENTER SHOPPING – ARARUAMA – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioeservicos10@gmail.com
TELEFONE: (22) 99757-9749

IV. Dos Pedidos

Ante o exposto e em nome da lisura e da excelência na condução deste processo licitatório, a Recorrente clama pelo provimento deste recurso para que Vossa Excelência:

1. Seja determinada a imediata **realização de diligência**, exigindo-se as Notas Fiscais e os respectivos comprovantes de pagamento para a plena comprovação da efetiva execução do serviço atestado.
2. No caso de a Recorrida, **2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA**, falhar na comprovação da veracidade da transação, seja declarada inabilitada do certame, **por não atendimento integral à exigência de qualificação técnica**.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Razão Social: J L S COMÉRCIO SERVIÇOS CONSULTORIA E MARKETING LTDA.
Endereço: Av. John Kennedy, 150 – Sala 223, Center Shopping,
CEP: 28.979-087 Araruama – Rio de Janeiro
E-mail: jlscomercioeservicos10@gmail.com
Telefone: (22) 99757-9749
CNPJ: 44.913.997/0001-46
Inscrição Estadual: 12.346.115
Inscrição Municipal:44913997000146

Araruama, 30 de outubro de 2025.

Assinado de forma
GABRIELLE DA SILVA digital por
BRUM:10221722718 GABRIELLE DA SILVA
BRUM:10221722718

J L S COMÉRCIO SERVIÇOS CONSULTORIA E MARKETING LTDA
Gabrielle Da Silva Brum
Sócio Administrador
Identidade:20322985-1
CPF: 102.217.227-18

[44.913.997/0001-46]
J L S COMÉRCIO SERVIÇO
CONSULTORIA E MARKETING LTDA
AV. JOHN KENNEDY, 150 – SALA 223
CENTRO – CEP 28.979-087
ARARUAMA - RJ]

J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ: 44.913.997/0001-46
Av. John Kennedy, 150 – Sala 223, Center Shopping – Araruama – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioeservicos10@gmail.com
Telefone: (22) 99757-9749



2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41

ILMO. SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Pregão Eletrônico Nº 90077/2025

Processo Adm. Nº 1.992/2025

Secretaria Requisitante: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.626.507/0001-41, instada a se manifestar nos presentes autos em razão da interposição de Recurso pela empresa **JLS COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA**, vem, mui respeitosamente, a presença de V.Sas. ofertar suas pertinentes Contrarrazões, o que faz conforme razões, de fato e direito, a seguir alinhavadas

I - DOS FATOS

O presente procedimento licitatório foi instaurado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, sob o Pregão Eletrônico nº 90077/2025, visando eventual e futura aquisição de materiais de artesanato para atender as oficinas dos CRAS, centro dia do idoso e do centro de convivência, conforme especificações estabelecidas neste edital através do processo administrativo nº 1.992/2025.

A empresa **2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.626.507/0001-41, participou regularmente do certame, apresentando proposta classificada como a mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 5º, inciso IV, e art. 34 da Lei nº 14.133/2021. Após a fase de análise documental, a **2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA** foi habilitada e posteriormente declarada vencedora do certame, conforme publicação oficial e registros na plataforma Compras.gov.br.

A licitação, registre-se, seguiu curso regular, observando as etapas de disputa, julgamento, habilitação, todas registradas no sistema eletrônico e no portal de



2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41

transparência municipal. A Comissão de Licitação constatou a regularidade jurídica, fiscal e técnica da recorrida.

Durante o processamento da fase recursal, a empresa JLS COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que a habilitou a empresa com melhor oferta, alegando, sob o argumento de que o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) teria sido emitido em data próxima à sessão de julgamento, levantando, segundo sua ótica, dúvida quanto à efetiva execução do objeto pela empresa 2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA.

O recurso, todavia, carece de base fática ou documental. Nenhum dos fundamentos apresentados demonstra irregularidade no procedimento, tampouco apresenta elementos novos capazes de infirmar a decisão administrativa. 2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA comprovou o atendimento integral a todos os requisitos editalícios e legais, não havendo qualquer impedimento jurídico ou reputacional que obstaculize sua contratação.

Diante disso, a presente peça tem por finalidade contrapor as razões recursais apresentadas pela empresa JLS COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA, demonstrando a plena regularidade da habilitação e da proposta da 2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, bem como a legalidade da decisão administrativa que a declarou vencedora do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

II. DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. Da plena regularidade e validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado

O Atestado de Capacidade Técnica (ACT) apresentado pela empresa 2F COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA cumpre integralmente as exigências do edital, tendo sido emitido por pessoa jurídica



2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41

devidamente identificada, descrevendo o objeto executado, o período e o resultado satisfatório da execução.

Importante salientar que a legislação e o edital não estabelecem qualquer prazo mínimo entre a execução e a emissão do atestado. Assim, o simples fato de o documento ter sido emitido poucos dias antes da sessão não o torna irregular. A argumentação da Recorrente é meramente especulativa e carece de respaldo jurídico.

2. Da presunção de veracidade dos documentos e da ausência de indício de fraude

Conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração verificar a conformidade dos documentos apresentados, o que foi regularmente observado. O atestado emitido por empresa privada goza de presunção de veracidade, não havendo qualquer prova de falsidade ou irregularidade. Não se pode, portanto, desqualificar documento válido com base em suposições infundadas, sob pena de violar os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

3. Da desnecessidade de nova diligência

A diligência é instrumento previsto para esclarecer dúvidas objetivas ou sanar falhas formais em documentos. No presente caso, não há dúvida a ser esclarecida: o documento foi emitido corretamente, contém todas as informações exigidas e foi aceito pela Comissão. Solicitar nova diligência apenas para reabrir fase já concluída contraria os princípios da eficiência e da celeridade, transformando o processo licitatório em meio de protelação, o que vai de encontro ao interesse público.

4. Do caráter protelatório do recurso

É notório que o recurso interposto pela Recorrente não apresenta fato novo, prova concreta ou qualquer irregularidade efetiva, limitando-se a levantar questionamentos genéricos e



2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41

infundados. A intenção evidente é atrasar o regular andamento do certame, impedindo a contratação célere e eficiente de empresa que apresentou a melhor proposta. Tal conduta vai de encontro aos princípios da boa-fé, competitividade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

5. Da vantajosidade e economicidade da proposta da Recorrida

A empresa 2F COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA apresentou o melhor preço entre todos os licitantes, oferecendo condições vantajosas e compatíveis com o mercado, o que representa significativa economia aos cofres públicos. A proposta da Recorrida assegura ao Município a melhor relação custo-benefício, em consonância com o art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo da licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, acolher o recurso da Recorrente, além de carecer de fundamento legal, implicaria prejuízo direto ao erário municipal, contrariando o princípio da economicidade e retardando a obtenção de resultados efetivos à coletividade.

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90077/2025 estabeleceu critérios claros e objetivos de habilitação e julgamento, os quais foram rigorosamente observados pela Pregoeira e pela equipe de apoio.

A tentativa da Recorrente de rediscutir critérios previamente definidos viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A Administração Pública atuou com legalidade, transparência e isonomia, habilitando as empresas que atenderam integralmente às exigências editalícias e inabilitando aquelas que não comprovaram a capacidade técnica mínima exigida, como é o caso da própria Recorrente.



2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41

3. A manutenção da habilitação e classificação da empresa 2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA nos itens em que obteve êxito, por ter atendido integralmente ao edital e apresentado proposta exequível
4. O prosseguimento regular do certame, com a consequente adjudicação e homologação dos itens, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araruama, 04 de novembro de 2025.

2F COMERCIO &
SERVICOS
LTDA:326265070
00141

Assinado de forma digital por
2F COMERCIO & SERVICOS
LTDA:32626507000141
Dados: 2025.11.04 17:39:29
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat:
2020.012.20043

2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41
FELIPE JARDIM DE SOUZA (SÓCIO PROPRIETÁRIO)
CPF: 073.791.077-12